DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1147/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4098/2014
PROTOCOLO	: 1481436
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	: TANIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 21.993/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 21.993/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e a União Dos Deficientes Físicos de Iguatemi/MS, cujo objeto é o repasse financeiro para aquisição de veículo utilitário para atender os usuários da UNIFIG, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 08244003525740000, Fonte 0100000000, Natureza da Despesa 445042.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 7787/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 17343/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se do repasse financeiro realizado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul para aquisição de veículo automotivo destinado aos usuários da UNIFIG.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após análise da prestação de contas em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, que sua execução foi efetuada conforme o plano de trabalho, atendendo aos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, e se encontra devidamente instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 40.000,00
Valor repassado	R$ 40.000,00
Recurso da contrapartida	R$ 1.524,90
Recursos próprios	R$ 7.424,66
Aplicação financeira	R$ 50,44
Total dos recursos	R$ 49.000,00
Prestação de contas	R$ 49.000,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse

financeiro nº 21.993/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP